



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Nestes termos e do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Rede Contra o Abuso de Menores — CAME.

Ministério da Justiça, em Maputo, 14 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO MAPUTO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Maravilha Cultural, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Maravilha Cultural.

Matola, 4 de Maio de 2006. — A Governadora, *Telmina Manuel Paixão P. Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Rede Contra o Abuso de Menores — CAME, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Maravilha Cultural

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Maravilha Cultural adiante designada por (M/C) é uma associação de jovens modelos, organizadores de eventos culturais e desportivos de direito privado, sem fins lucrativos com personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegações)

A M/C tem a sua sede na província do Maputo, Município da Matola concretamente no Bairro do Fomento, Rua de Inharrime, número trezentos e seis, podendo criar delegações no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A M/C é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Fins)

A M/C tem como fins:

- Promover espectáculos, concursos de beleza, desfiles de moda;
- Promover intercâmbios a outros níveis entre grupos e associações que com ela se relacionam;
- Divulgar e promover novos talentos na área da moda, música e dança;
- Promover e participar sempre que possível em campanhas de

sensibilização para a redução dos índices de HIV(SIDA), malária, cólera e outras doenças endémicas;

- e) Criar uma escola de modelos;
- f) Promover e apoiar a realização de colóquios, conferências, seminários, debates, saraus culturais, feiras de livros, exposições, palestras, cursos e outras formas de manifestação de carácter cultural, social, recreativo, desportivo e informativo;
- g) Desenvolver e apoiar a cooperação entre os seus associados no sentido de pelo trabalho em comum, explorar sinergias para o desenvolvimento deontológico e reconhecimento profissional de gestão cultural;
- h) Incentivar e apoiar a formação de núcleos, promotores e divulgadores da cultura, desporto e turismo;
- i) Fortalecer relações de cooperação com entidades oficiais e particulares e associações emergentes que se proponham a trabalhar para o desenvolvimento cultural;
- j) Promover escursões, festivais, festas, *shows*, torneios desportivos, *workshops*, jornadas de limpeza, visitas a hospitais, centros de aconselhamento;
- k) Desenvolver e apoiar acções estratégicas entre a associações e outras instituições privadas nacionais, comunitárias ou estrangeiras interessadas no desenvolvimento da gestão cultural;
- l) Proporcionar aos jovens todo tipo de entretenimento possível.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Admissão e perda de qualidade de membro)

Um) São membros da organização todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que tenham expressamente aceite de livre e espontânea vontade o estatuto da associação e sejam homologadas pela Assembleia Geral.

Dois) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por declaração expressa de vontade, cumpridas todas as obrigações com a organização;
- b) Por prática de actos contrários aos fins da Maravilha Cultural;
- c) Por falta de pagamento das quotas por um período superior a três meses.

ARTIGO SEXTO

(Categorias)

Um) Os membros da M/C tem as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores aqueles que participam na criação da associação e subscrevem acta da constituição;
- b) Membros efectivos aqueles que obedecendo aos requisitos do artigo anterior, venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas no presente estatuto;
- c) Membros honorários são assim designados as personalidades singulares ou colectivas que em razão da sua actividade, em prol da M/C, tenham prestado serviço relevante.

Dois) A Assembleia Geral poderá definir outras categorias de membros a conferir pelos actos a fazer em prol da M/C.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros os seguintes:

- a) Participar na vida da associação e contribuir na definição da sua política e estratégia;
- b) Tomar parte das Assembleias Gerais, apresentar propostas discutindo e votando as questões constantes da ordem de trabalho;
- c) Ter a posse de cartão de membro e representar a M/C em contactos com organismos nacionais e internacionais, com vista a angariar apoios e definição de possíveis áreas de cooperação;
- d) Receber informações periódicas da direcção sob as actividades da associação;
- e) Formular propostas que se coaderem com os fins e actividades da M/C;
- f) Eleger e ser eleito para quaisquer órgãos;
- g) Demitir-se.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros o seguinte:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos e regulamentos da associação;
- b) Pagar regularmente e de forma pontual as contas;
- c) Representar a associação em actos públicos ou oficiais quando para tal sejam indigidos;

- d) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- e) Defender o nome e o prestígio da associação;
- f) Aceitar exercer os cargos para o qual forem eleitos, salvo o motivo justificado de não aceitação;
- g) Informar a Direcção sob quaisquer anomalias causada ao interesse da associação;
- h) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da M/C são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Mandato)

Os órgãos sociais são eleitos de dois em dois anos salvo deliberação contrária da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da M/C composto por todos os seus membros e presidida pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral;

Dois) A Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um vice-presidente e um secretário e pelo plenário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.

Dois) A Assembleia Geral é constituída quando estiver presente um número correspondente a dois terços dos membros da associação.

Três) No caso da Assembleia Geral não reunir a hora marcada ou insuficiência dos membros a mesma poderá reunir se trinta minutos depois com os membros que se encontrarem presentes.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas na maioria por votos exceptuando nos casos referentes a alteração do estatuto e da extinsão da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral da M/C em especial:

- a) Eleger e destituir os membros de órgãos sociais;

- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da associação por maioria favorável de dois terços de votos dos membros;
- c) Deliberar sobre a aquisição onerosa e alienação de bens e imóveis;
- d) Aprovar o regulamento interno;
- e) Deliberar sobre a contração de empréstimos;
- f) Conferir distinção de membros honorários ou por mérito sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- g) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório de contas da associação;
- h) Deliberar sobre todos os assuntos não incluídos no âmbito da competência dos restantes órgãos sociais.
- i) Homologar sobre novas admissões de membros para associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é o segundo executivo da M/C, composta por sete membros e presidida pelo secretário-geral.

Dois) A Direcção é ainda composta por um secretário-geral, um vice-secretário-geral e chefes de departamento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

A Direcção Executiva reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigiam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete a Direcção da M/C designadamente o seguinte:

- a) Garantir o cumprimento dos objectivos da associação;
- b) Definir as funções, actividades e remunerações do pessoal recrutando para o Secretariado Executivo e exercer acções disciplinares sobre os mesmos;
- c) Elaborar anualmente os relatórios e as contas do exercício bem como o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- d) Representar a associação junto de organismos oficiais e privados;
- e) Submeter a Assembleia Geral a proposta de eleição de membros honorários e por mérito;
- f) Propor a associação a realização de assembleia geral extraordinária;
- g) Submeter a Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;

- h) Assegurar o controlo e o bom funcionamento do Secretariado Executivo;
- i) Estabelecer relação de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da associação designadamente:

- a) Acompanhar e fiscalizar a actividade e as contas da associação;
- b) Examinar a estruturação e os documentos e fazer a avaliação dos valores patrimoniais;
- c) Dar o parecer sobre o relatório e as contas do exercício bem como sobre o programa da acção e orçamento para o ano seguinte;
- d) Verificar o cumprimento do estatuto e do regulamento interno e alertar a Direcção e a assembleia geral sobre qualquer anomalia verificada;
- e) Solucionar a convocação da assembleia geral extraordinária quando achar necessário para apreciação da matéria da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Actividades)

Na prossecução dos seus objectivos a associação propõe-se a desenvolver acções que contribuam para a melhoria das condições de vida dos jovens, promovendo as seguintes actividades:

- a) Promover acções que contribuam para a melhoria das condições de vida dos jovens;
- b) Realização e participação em conferências, debates, seminários, mesas redondas ou quaisquer outras formas de intervenção sócio juvenil;
- c) Divulgação do trabalho da associação;
- d) Proporcionar a criação de um espaço sócio cultural de lazer para os seus membros;
- e) Organização de um banco de dados sobre as matérias que constituem objecto da sua actividade;
- f) Fomento do intercâmbio com outras associações ou organizações nacionais ou estrangeiras com actividades consentâneas com os objectivos da associação;
- g) Participação activa na preservação do meio ambiente e sua protecção;

- h) Fazer-se representar junto dos órgãos do poder, participar na elaboração, alteração dos diplomas legislativos que visam a melhoria das condições de vida dos jovens;
- i) Pesquisar e elaborar brochuras sobre a situação dos jovens.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Associação e cooperação)

A M/C pode associar-se ou filiar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes.

CAPÍTULO IV

Do património e receitas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Património)

Constitui património da M/C todos os bens móveis e imóveis atribuídos ou doados por quaisquer pessoas ou instituições públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Receitas)

São consideradas receitas da M/C:

- a) A quotização dos seus membros;
- b) Doações, subsídios, patrocínios de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- c) Receitas de eventos temporários realizados pela associação;
- d) Produto de vendas de quaisquer bens que a associação realiza para fins de manutenção.
- e) Apoios diversos de pessoas singulares ou colectivas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A dissolução da M/C será:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Liquidação)

Dissolvida a M/C, compete a Assembleia Geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para resolução deste.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Destino do património)

Sem prejuízo do que vem no disposto na lei, o património líquido será atribuído a uma outra associação com fins similares.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

Assinaturas, *Ilegíveis*.

Bio Oleo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e cinco verso a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Lawrence Edward Mc Donald, que outorga neste acto por si e em representação do Marthinus Wessels Boubwer, Winthur Nell e Bachir Hagira Issufo Ismael Aly.

E pelo primeiro outorgante é o seu representado foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade Bio Oleo Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Inhambane, com capital social de trinta mil meticais, constituída por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas uma e verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento, setenta e oito desta conservatória.

Que de acordo com a deliberação os sócios decidiram ceder das suas quotas de trinta e três vírgula quatro por cento, sessenta e seis vírgula seis por cento e quarenta por cento para a sociedade e por sua vez a sociedade cede para os novos sócios Winthur Nell, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul e Bachir Hagira Issufo Ismael Aly, de nacionalidade moçambicana, respectivamente.

Que pela presente escritura foram admitidos novos sócios na sociedade, passando assim a mesma a constituir-se pela seguinte maneira:

- a) Lawrence Edward Mc Donald, com trinta por cento do capítulo social;
- b) Marthinus Wessels Boubwer, com trinta por cento do capital social;
- c) Winthur Nell, com trinta por cento do capital social;
- d) Bachir Hagira Issufo Ismael Aly, com dez por cento do capital social.

E pelos novos sócios foi dito que aceita esta cessão nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e três de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Princeton Propriedades Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erros na publicação da empresa Princeton Propriedades Moçambique, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 31, 2.º Suplemento, de 3 de Agosto de 2007, nos artigos décimo terceiro e décimo quarto são de novo publicados na íntegra os referidos artigos:

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, dois dos quais serão eleitos na sequência de proposta da sócia Princeton International Labour Services

Limited e um será eleito na sequência de proposta da sócia Dickinson Refractory Services International Limited.

Dois) O presidente do conselho de administração será nomeado pelo conselho de administração, na sequência de proposta da sócia Princeton International Labour Services Limited

Três) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Cada administrador terá um voto em todas as matérias levadas a conselho de administração. Em caso de empate, um dos administradores eleitos na sequência de proposta da sócia Princeton International Labour Services Limited, terá voto de qualidade, ou seja, de desempate.

Cinco) Para efeitos do presente artigo, na proposta da sócia Princeton International Labour Services Limited, referida no ponto um deste artigo, indicará qual o administrador com voto de qualidade, e que qual o administrador que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Seis) Os administradores estão isentos de prestar caução»

Teal Mining Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erros na publicação da empresa Teal Mining Moçambique, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 32, 2.º Suplemento, de 10 de Agosto de 2007, nos artigos oitavo e décimo primeiro são de novo publicados na íntegra os referidos artigos:

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante «causa de exoneração»).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias de calendário após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota (doravante notificação de exoneração»). No prazo de trinta dias de calendário após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos, e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias de calendário, a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias de calendário, após a notificação da exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo administrador único ou pelo conselho de administração, conforme seja o caso. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

Milton & Cindy Initiatives, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Capítulo II, artigo quinto, número um referente ao capital social da empresa Milton & Cindy Initiatives, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 26, 4.º Suplemento, de 3 de Julho de 2007, é de novo publicado na íntegra:

CAPÍTULO II

Do Capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em três quotas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Cornélio Paulino Balane;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Milton Alexandre Balane;

- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Cindy Celestina Balane.

Eléctro Hirá, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, o sócio Abdul Satar, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de vinte e cinco mil meticais, a favor da Parvatibai Sacar, e apartou-se da mesma, sendo porém esta cedência de quota, sem passivo nem activo, desta cedência resultou a alteração do artigo quinto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencentes a uma a cada um dos sócios, Virji Ira e Parvatibai Sacar, respectivamente.

O mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Inácio Silva Dambile*.

Cantinho dos Sabores, S.A. C.T.,S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100025019, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Cantinho dos Sabores, S.A.-C.T.,S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Cantinho dos Sabores, Sociedade Anónima, abreviadamente designada por C.T., S.A., e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Distrito Urbano Número Um, Bairro da Polana.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á:

- Ao comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação de:
 - Bens alimentares;
 - Artigos de beleza; e
 - Artigos de escritório e material informático.
- Ao agenciamento, por grosso e a retalho, de produtos não especificados;
- Prestação de serviços de:
 - *Procurment* para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de bens alimentares, equipamentos e serviços; e
 - Consultoria em matéria de importação e exportação.
- Representação comercial de firmas, marcas e produtos agrícolas, alimentares e diversos nacionais e/ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma, e o remanescente será realizado dentro de noventa dias de calendário contados da data da constituição.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento ou redução do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, salvo outra deliberação da assembleia geral, a exercer nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações, salvo deliberação contrária da assembleia geral.

Cinco) A deliberação da assembleia geral relativa ao aumento do capital social deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver;
- f) Os prazos dentro dos quais devem ser efectuadas as entradas;
- g) O prazo e as demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime a ser aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SEXTO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscriptor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa a ser fixada.

Dois) Salvo regime imperativo diverso que resulte da lei, no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada dos conselhos de administração e ou fiscal, ou de qualquer, poderão ser criadas outras séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar, e os outros accionistas, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação à mesa da assembleia geral e esta aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para a preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO NONO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementar, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de

que a sociedade carece, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal e/ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os titulares dos órgãos sociais podem, ou não, serem sócios, bem como podem serem eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita, deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Remuneração e caução

Um) As remunerações e/ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral.

Dois) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para além de outras matéria que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;

- b) Deliberação sobre a distribuição dos resultados financeiros;
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de gerência, ou quem suas vezes o fizer, ou ainda por metade dos sócios, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) O quórum para as reuniões será de metade dos sócios, excepto quando a lei exigir quorum diverso.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de três quartos de votos, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quorum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade;
- g) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade.

Dois) As matérias referidas nas alíneas a), b), d), e) e f) carecem de aprovação consensual de todos os sócios, salvo norma imperativa contrária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao conselho de administração, órgão composto por todos os accionistas e/ou terceiras pessoas, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, com o número de membros que será de dois a cinco,

competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, o conselho de administração, delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terão, a designação de administrador delegado e director executivo, respectivamente, e atribuir aos restantes membros matérias específicas.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de administração não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo serem determinados os pelouros de cada membro.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

Sete) Enquanto não for constituído o conselho de administração, a gestão corrente das actividades sociais ficam a cargo do director executivo, para cujo efeito é eleito o senhor Almeida Sande Américo Tomás. A assembleia geral e o conselho de administração poderão, a qualquer momento, revogar a presente nomeação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico e de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos;
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato; e
- e) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade, e trimestralmente, devendo todas as reuniões serem convocadas pelo presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum para as reuniões do conselho de administração será da maioria dos seus membros.

Três) Salvo os casos previstos nos presentes estatutos ou na lei, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de voto tendo, o presidente, ou quem suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar pelo outro membro, por meio de uma simples carta, fax ou e-mail endereçado ao presidente, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser usado uma vez.

Cinco) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais que um membro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscalização dos negócios sociais

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisora de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

Quatro) Todas as disposições estatutárias e legais relativas ao conselho fiscal e que não se mostrem incompatíveis com a natureza do fiscal único e da sociedade revisora de contas, são a estes aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral;
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Caso os sócios estejam de acordo, a sociedade poderá ser liquidada mediante votação por maioria qualificada de três quartos de votos.

Três) Os casos omissos serão regulados pela Código Comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

J & V Minerais e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100024696, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada J & V Minerais e Investimentos, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Primeiro. António Victor Soares de Pombal, solteiro, maior, portador do Passaporte moçambicano número AA 234548, de vinte e um de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, passado pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo. Joaquim Tobias Dai, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade número 110515420Y, de vinte e três de Setembro de dois mil e três, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em representação da sociedade Trust Holding, Limitada, inscrita na Conservatória de Registo de Entidades Legais em nove de Maio de dois mil e sete sob o n.º 100014955.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de J&V Minerais e Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede na Rua General Teixeira Botelho, número cinquenta e três, primeiro andar, Loja 1/3, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Comércio de produtos minerais e seus derivados e serviços de gestão mineira;
- c) Importação e exportação de equipamentos para mineração e outros equipamentos associados;
- d) Consultoria e assessoria em minas e outras matérias relacionadas;
- e) Comércio de importação e exportação de produtos pesqueiros de origem nacional e internacional, incluindo peixe de aquário e respectivo equipamento.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer:

- a) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Victor Soares de Pombal;
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Trust Holding, Limitada..

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como directores os senhores António Victor Soares de Pombal e Joaquim Tobias Dai.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos representantes legais acima referidos, ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes e assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram:

Maputo, três de Setembro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Ntáua Florestas da Zambézia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre GSFF – Global Solidarity Forest Fund, DITH – Diversified International Timber Holdings, LLC, Diocese do Niassa – Igreja Anglicana, Silvestria Utveckling AB e Margaret Mary Rainey, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que usa a denominada Ntáua Florestas da Zambézia, Limitada, com sede e principal estabelecimento na cidade de Mocuba, província da Zambézia, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Ntáua Florestas da Zambézia, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade ilimitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é indeterminada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Mocuba, província da Zambézia.

Dois) Por deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão florestal, transformação e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira e produtos florestais não derivados de madeira; agricultura; gestão ambiental; indústria; comércio; turismo; gestão de recursos de fauna bravia; produção e fornecimento de energia; construção; comercialização de produtos de arte e artesanato e prestação de serviços.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade pode exercer actividades industriais ou comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de quatrocentos mil dólares americanos, equivalentes a dez milhões e quatrocentos mil metcais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Cinquenta e três por cento a favor da sócia GSFF – Global Solidarity Forest Fund, equivalente a duzentos e doze mil dólares americanos, que equivalem a cinco milhões seiscentos e dezasseis mil metcais;
- b) Trinta e cinco por cento a favor da sócia DITH – Diversified International Timber Holdings, LLC, equivalente a cento e quarenta mil dólares americanos, que equivalem a três milhões seiscentos e quarenta mil metcais;
- c) Dez por cento a favor da sócia Diocese do Niassa – Igreja Anglicana, equivalente a quarenta mil dólares americanos que equivalem a um milhão e quarenta mil metcais; e

d) Um por cento a favor do sócio Silvestria Utveckling AB, equivalente a quatro mil dólares americanos, que equivalem a cento e quatro mil meticais;

e) Um por cento a favor da sócia Margaret Rainey, equivalente a quatro mil dólares americanos, que equivalem a cento e quatro mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

As quotas serão cedidas sempre ao preço que tiveram no último balanço, acrescido da respectiva parte do fundo de reserva.

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre. Porém, a cessão a terceiros carece do consentimento da assembleia geral, mas a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que deseje ceder a sua quota deve comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito que admita comprovativo da respectiva recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais sócios, no prazo de trinta dias, por um dos meios previstos no número anterior, devendo os que desejem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio e no prazo de quinze dias a contar da data da recepção daquela comunicação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Disposições gerais

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros quatro meses depois de findo o exercício anterior, para apreciar o balanço e as contas de exercício normal, bem como para deliberar quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes ou incapazes.

Três) Poderão assistir a assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo

presidente da mesa, incluindo, consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração ou de algum sócio, para esclarecimento de questões específicas a apreciar.

ARTIGO OITAVO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário que podem não ser sócios.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia geral, com pelo menos quinze dias de antecedência e dirigir as respectivas reuniões, conferir posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do livro de autos de posse, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais extraordinárias

Haverá assembleia geral extraordinária sempre que o conselho de administração o julgue necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Local das assembleias

A assembleia geral terá lugar, em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local desde que o presidente da mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros, não sendo válida, quanto às deliberações que importem modificação de contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) A procuração será recebida pelo presidente da mesa até ao momento de dar início à reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios e percentagem de capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal exigir outra maioria.

Dois) As deliberações que importem modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados, em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Três) A cada quota corresponderá um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Cinco) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem por escrito nas deliberações ou que por essa forma se delibere.

Seis) Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o presidente. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida

ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extratos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director-geral

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, empregado da sociedade ou não.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um gerente;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura do director-geral dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO NONO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de dois anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselhadas, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Legislação aplicável

As omissões serão reguladas pela legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais e transitórias

Até a convocatória da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos pelo Senhor Eugénio William Telfer, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

**Nhantumbo & Associados,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e duas a quarenta e três verso de livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal de conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Arlindo Tomás Nhantumbo, Jacobus Christoffel Janse Van Rensburg e José Romualdo Dias, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Nhantumbo & Associados, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e vai ter a sua sede social na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal.

Dois) A sociedade, sempre que julgar conveniente, poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, assistência técnica, acessoria e consultoria nas áreas empresarial, jurídica, fiscal, laboral e outras;
- b) Prestação de serviços em diversos e diferentes sectores de actividade económica nacional;
- c) Prestação de serviços diversos para a promoção de investimentos estrangeiros em Moçambique;
- d) Consultoria sobre o estudo de vários projectos;
- e) Agenciamento;
- f) Importação e exportação;
- g) Compra e venda de propriedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e fica assim distribuído:

- a) Arlindo Tomás Nhantumbo, dez mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento;
- b) Jacobus Christoffel Janse Van Rensburg, quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- c) José Romualdo Dias, quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservada o direito de amortizar as quotas por acordo entre os sócios

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção e, ou por qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Arlindo

Tomás Nhantumbo, com dispensa de caução, cuja assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para o representar, mediante instrumento próprio com poderes para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios a sociedade continuará com os sobreviventes, cabendo-lhe indicar que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Desposições finais

Em todo omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e nove de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Enpex, Limitada-Importação
e Exportação**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e vinte e três a folhas duzentas e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Ana Paula Saide José cede a totalidade da sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a favor do senhor Dalilo Abdul Reman Mahomed Ibraimo, que entra para a sociedade com novo sócio.

Que a sócia Ana Paula Saide José aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cessão de quotas e entrada do novo sócio é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticaís, o que corresponde à soma das quotas dos sócios Ana Mahomede Ibraimo, com vinte e cinco mil meticaís e Dalilo Abdul Reman Mahomed Ibraimo, com vinte e cinco mil meticaís.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou várias vezes, com ou sem a entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer mediante as condições a estabelecer em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

IH – Investimentos & Hidrocarbonetos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e sete a setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e sete do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitó, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade denominada IH – Investimentos & Hidrocarbonetos, Limitada, a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A IH – Investimentos e Hidrocarbonetos, Limitada é uma sociedade por quotas, que integra, gestores, técnicos e trabalhadores da Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos, sociedade anónima e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo estabelecer no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A aquisição e gestão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, constituídas ou a constituir, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) A prestação de serviços e consultoria multidisciplinares, na área dos hidrocarbonetos;
- c) O investimento directo e gestão de sociedades comerciais industriais ou de prestação de serviços;
- d) O desenvolvimento de quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto social, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de duzentos e noventa e oito mil meticaís integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento à data da constituição da sociedade, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) John William Kachamila, Issufo Anuar Dauto Abdulá, Aboobacar Zainadine Dauto Changa, Estevão Tomás Rafael Pale, Amina Mamade Bavabai, Latifa Rijal Ibraimo e Paulino Gregório, com quotas iguais, de vinte e oito mil e quinhentos meticaís cada um;
- b) Afonso Samuel Sansão Mabica, Eduardo Filimone Nhamposse, Fortunato Albrinho, Iolanda Esmeralda José Afonso Matsinhe, Marta Vieira Jacob Pecado e Ussumane Ali Dauto, com quotas iguais, de oito mil e quinhentos meticaís cada um;
- c) Benjamim José de Samussone Chilenge, Guilhermino Dionísio Dias Fortes e Victor Manuel Romano Julien, com quotas iguais, de seis mil e quinhentos meticaís cada um; e

d) Aissa Pereira, Ângelo Cassimo Teixeira, Argentina Américo Dimande, Estêvão Afortunado Isaias Mussuei, Jone Sualehe, Maurício Tomás Muzime e Timóteo Baltazar Culhe, com quotas iguais, de quatro mil meticaís cada um.

Dois) O capital social encontra-se dividido em quinhentas e noventa e seis quotas com o valor nominal de quinhentos meticaís cada uma.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação social.

Quatro) A cada quota corresponde um voto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre cotitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no Código Comercial.

Dois) A divisão de quota não carece de consentimento dos sócios.

Três) A divisão de quota deve constar de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente, ou decisão judicial; e a transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição em contrário da lei.

Quatro) A sociedade e, caso este não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, têm direito de preferência na transmissão das quotas entre vivos.

Cinco) A transmissão de quotas é permitida nos seguintes termos:

- a) A pessoas singulares nacionais; e
- b) a pessoas colectivas e sociedades comerciais nacionais com domicílio em território nacional, participadas por um mínimo de sessenta por cento de capital nacional.

Seis) Na transmissão de quotas, os sócios têm direito de preferência em relação a terceiros adquirentes.

Sete) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício de direito de preferência.

Oito) As despesas de unificação, divisão e transmissão de quotas serão suportadas pelo sócio interessado.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição de quotas próprias)

Um) Mediante deliberação social, a sociedade pode adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua

situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Por deliberação social poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócio)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação social e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio.
- d) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio.

Três) A assembleia geral deliberará sobre os critérios de avaliação de quotas sujeitas a amortização.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais)

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Todos os sócios têm o direito de assistir às reuniões da assembleia geral, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, mediante procuração ou carta dirigida ao presidente da Mesa.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita pelo presidente da Mesa, por qualquer dos

administradores ou fiscal único ou pelos sócios fundadores que reúnam pelo menos trinta por cento do capital social, por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) Espécie da reunião;
- d) A agenda de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Três) O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a Lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento do capital social;
- b) Transmissão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalidade da sociedade;
- d) Destituir e eleger os membros da administração e o fiscal único;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre a transferência da sede social da sociedade, observadas as formalidades legais;
- g) Deliberar sobre a extinção da sociedade;
- h) Fixar regalias dos administradores e do fiscal único;

i) Qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá deliberar em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social.

Quatro) Em segunda convocatória poderá deliberar seja qual for o número dos sócios presentes ou representados.

Cinco) As actas da assembleia geral serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia)

Um) A Mesa da assembleia será composta por um presidente, um secretário e um suplente, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Os membros da Mesa da assembleia são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao presidente da Mesa convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros da administração e ao fiscal único e assinar os autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o Presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância da administração e do fiscal único.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de administração, constituído por pelo menos três membros, eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos, podendo serem reeleitos.

Dois) Nas faltas ou impedimento temporário do presidente do conselho de administração fará as suas vezes o Administrador por ele designado e, na falta de designação, o mais antigo ou em caso de igualdade, o mais velho.

Três) O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocada pelo presidente ou por outros dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por votos favoráveis da maioria dos administradores.

Dois) Qualquer Administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador ou sócio, mediante carta dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão corrente dos negócios e contratos sociais;
- b) Representar activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Designar representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades particulares;
- d) Desempenhar as demais funções previstas nos presentes estatutos.

Dois) A administração poderá delegar poderes em qualquer dos sócios ou constituir mandatário nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assinaturas)

A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura conjunta de dois Administradores, sendo sempre uma a do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e um mandatário constituído nos precisos termos dos poderes que lhe tenham sido concedidos;
- c) Pela assinatura de um mandatário para os actos para que tenha sido constituído pela administração.

SECÇÃO III

(Da Fiscalização)

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária.

Dois) O fiscal único é eleito por um período de um ano, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência)

Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual do conselho de administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares que julgue neces-sárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

c) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade; Opinar sobre as propostas da Administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de lucros, transformação, fusão ou cisão;

d) Realizar outras funções estabelecidas na lei.

CAPÍTULO IV

(Da aplicação dos resultados, exercício social)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço e contas serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros líquidos anuais, apurados e devidamente aprovados terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Vinte e cinco por cento serão obrigatoriamente aplicados para o fundo de reserva legal, até se perfazer o montante previsto na lei;
- b) A aplicação da parte restante será decidida pela assembleia geral, tendo em atenção os interesses da sociedade.

Três) Sob proposta da administração, a assembleia geral pode deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos, bem como determinar formas de gratificação aos trabalhadores.

CAPÍTULO V

(Das disposições gerais)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais ou quando for aprovado por maioria de votos representando o mínimo de três quartos do capital social.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições legais e pelas deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições Finais e Transitórias)

Um) As alterações aos presentes estatutos obedecerão as deliberações sociais, para o efeito convocadas, e terão de ser aprovadas pelos quotistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

Dois) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo o que estiver omissa, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo trinta e um de Agosto de dois mil e sete. — O Escrivão, Sebastião Manuel João.

Engesistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e uma a cento e trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre José Fabbri, Inácio Domingos e Victor Manuel Alves uma sociedade por quotas de reponsabilidade limitada denominada Engesistemas, Limitada, com sede na Avenida Emília Daússe, número trezentos e cinco, terceiro andar único, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) Engesistemas, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número trezentos e cinco, terceiro andar único nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá igualmente, por deliberação da sua assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal prestar serviços de consultoria em geral e actuar

na área de informática no desenvolvimento e implantação de sistemas, desenvolvimento de websites, implantação de sistemas de segurança digital.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza complementar ou acessória ao seu objecto principal e participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Quotas

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de cinquenta e dois mil meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas entre os sócios:

- a) Uma quota no valor de vinte mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio José Fabbri, correspondente quarenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quinze mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Inácio Domingos, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de quinze mil e seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio Victor Manuel Alves, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens de investimento ou, ainda, por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Em caso de cessão total ou parcial de quotas entre sócios ou a favor de terceiros, a sociedade goza do direito de preferência nas condições de ofertas documentadas, feitas por terceiros.

Dois) No gozo do direito de preferência da sociedade, a divisão das quotas em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quarto) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre os preços das quotas a dividir, os mesmos serão determinados através de recurso a consultores independentes, sendo assim o valor determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral e nos termos da Lei das Sociedades por Quotas, tem a faculdade de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio ou de seus herdeiro;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhor ou quando tenha que ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos nos artigos quinto e sexto, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido de parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como dos créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos pessoais para com a sociedade, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Convocação

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pela maioria dos directores ou pelo presidente da Mesa da assembleia geral, em carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência, prazo que poderá ser reduzido para oito dias quando se tratar de uma reunião extraordinária da assembleia geral, devendo a carta ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações;

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, as reuniões da assembleia geral poderão ocorrer em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Dispensa da reunião e das formalidades de convocação

Um) Serão dispensadas a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social,

em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se tratar de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade, ou de outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devendo neste caso estar presentes ou legalmente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

Quorum constitutivo

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio ou por um procurador devidamente mandatado para o efeito, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da Mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de direcção composto por três membros a designar pelos sócios da sociedade e aprovados em assembleia geral, sendo que um dentre eles será nomeado director-geral.

Dois) Os membros do conselho de direcção ficam desde já dispensados de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Três) O mandato dos membros do conselho de direcção é de três anos, renováveis, podendo os seus membros ser exonerados pela assembleia geral.

Quatro) No exercício das suas funções os membros do conselho de direcção disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu respectivo director-geral, por sua iniciativa ou a pedido dos restantes sócios.

Dois) A convocação de reuniões será feita com aviso prévio mínimo de tres dias, por carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os seus membros sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão.

Quatro) As deliberações do conselho de direcção deverão ser sempre resumidas por escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gestão corrente da sociedade

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pelo conselho de direcção;

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção;
- b) Pela assinatura conjunta de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento, e de um membro do conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer membro do conselho de direcção ou, ainda, por qualquer empregado autorizado para o efeito.

Três) É vedado aos membros do conselho de direcção ou a mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos à sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantias a determinar pelos sócios:

- a) Constituir e reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) Constituir novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) Dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização de parte do capital social junto do BCI-Fomento;
- b) Certidão de Reserva de nome n.º 000294233, passada pela Conservatória de Registro das Entidades Legais de Maputo doze de Março do ano de dois mil e sete.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Pioneiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte sete de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas dezasseis e seguintes o livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi constituída entre Pionner Corporation África Limited e Gregory John Cobbett uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Pioneiros, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Transportes Pioneiros, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A administração poderá deslocar livremente a sede social criando sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros e bens de âmbito nacional e internacional, agenciamento de viagens e turismo, pedido de vistos e prestação de serviços conexos.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à Pionner Corporation Africa Limited, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Gregory John Cobbett, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios Pionner Corporation Africa Limited e Gregory John Cobbett, já realizaram seus capitais em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A administração da sociedade será efectuada por um conselho de administração, constituído pelos administradores a serem nomeados entre estranhos e sócios tendo a partir de já, como presidente o sócio Gregory John Cobbett, que obrigará a sociedade nos termos do ponto décimo do presente estatuto.

ARTIGO SÉTIMO

A administração poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Além das competências que são fixadas por lei e pelo presente estatuto compete ainda ao conselho de administração:

- a) Definir o montante máximo para o exercício corrente de funções de cada gerente;
- b) Efectuar contratos de prestação de serviços em benefícios da sociedade;
- c) Contração de empréstimos ou outros tipos de financiamento legalmente autorizados;
- d) Aprovar a constituição de qualquer tipo de ónus ou encargos sobre o património social;
- e) Aprovar os concursos em que a sociedade participe para o exercício de suas actividades;
- f) Aprovar os concursos de compra, venda e prestação de serviços, seleccionar, escolher e decidir sobre as propostas vantajosas para a sociedade;
- g) Definir políticas gerais relativas as actividades da sociedade;
- h) Deliberar e fixar as eventuais remunerações dos membros dos órgãos sociais ou de qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que envolvam a afectação de meios financeiros e humanos.

ARTIGO NONO

Ao presidente do conselho de administração compete:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social desde que a lei e o presente estatuto não reservem para a assembleia geral ou conselho de administração;
- b) Aprovar o quadro de pessoal e o leque salarial e o regulamento interno da sociedade;
- c) Propor durante o ultimo trimestre de cada ano o orçamento e o programa de actividade da sociedade para o ano seguinte a ser aprovado pela assembleia geral;
- d) Assegurar a elaboração do relatório de contas anuais para serem apresentadas ao conselho de administração e posterior aprovação pela assembleia geral;

e) Contratar em nome da sociedade os demais empregados para a sociedade e exercer o poder disciplinar sobre os mesmos;

f) Constituir mandatários para exercícios de actos de sua competência, especificando a delegação de poderes e;

g) Exercer os mais amplos poderes que lhe forem atribuídos pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações sobre todos os assuntos cuja decisão seja da competência do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, de cada um dos sócios, salvo os casos em que a lei recomende outras formas de procedimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez em cada semestre do ano para discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da actividade da sociedade, bem como tratar assuntos constantes da agenda de trabalho por convocação de cada um dos membros, e sempre que seja necessário para tratar assuntos correntes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global necessário constituindo, empréstimos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia

geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota e,
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o que for omisso nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique as sociedades comerciais por quotas de responsabilidade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Ferjus Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, notária, foi constituída entre Inocência Mártires Dollores Nicolau Ferreira e Sílvia Jesuina Nicolau Ferreira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Ferjus Advogados & Consultores, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais

ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e consultoria e assessoria jurídica.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais conexas, complementares e/ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei, e que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Sílvia Jesuina Nicolau Ferreira, cinquenta por cento do capital social, equivalente ao valor de dez mil meticais;
- b) Inocência dos Mártres Dollores Nicolau Ferreira, cinquenta por cento do capital social, equivalente ao valor de dez mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

SECÇÃO I

Da cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade é dirigida por uma administração composta por todos os administradores, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência da administração será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações da administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

Quatro) A administração indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade a um administrador a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A administração reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocada pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita nos termos previsto no Código Comercial.

Três) Os membros da administração que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente da administração.

ARTIGO DÉCIMO

A administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores, ou pela assinatura conjunta de dois administradores, um administrador ao qual a administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido e um segundo administrador executivo ou não executivo;

- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros da administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização dos actos da administração compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se a nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo omissos, regularão as disposições do Código Comercial, e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Grupo Desenvolvimento Mineiro S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e setenta e uma a folhas cento e noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre João Lobato Frazão Faria, Manuel Luís, Ramos Daniel Manuel Sengo, Dércia Stela Ernesto Chamo e Sheila Amélia Chadreque Mabjaia, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Grupo Desenvolvimento Mineiro, S.A., com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

O Grupo Desenvolvimento Mineiro, S.A., é uma sociedade anónima de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar, depois de autorização oficial, se for caso disso.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
- b) Exploração e transformação de recursos minerais;
- c) Importação de factores de produção nomeadamente equipamentos, materiais e serviços destinados às actividades da sociedade;
- d) Comercialização de serviços e produtos de pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais;
- e) Prestação de serviços e exercício de outras actividades de comércio internacional relacionadas com o objecto social.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá ainda celebrar contratos de concessão ou de cessão de exploração e participar, directa ou indirectamente, em projectos que não sejam estranhos ao seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de cinco mil meticais, representado por cinco mil acções de mil meticais cada, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos livros respectivos do património da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão repartidas por dois tipos, com as seguintes designações e características:

- a) Acções do tipo A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer aos sócios fundadores;
- b) Acções do tipo B reservadas à subscrição pública, podendo ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Dois) Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e à custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções serão sempre nominativas enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão das acções)

Um) As acções da série A são livremente transmissíveis a favor de qualquer entidade pública ou privada.

Dois) A transmissão de acções do tipo A origina a sua transferência para o grupo de acções do tipo B.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda alienar acções deve-o comunicar ao conselho de administração da sociedade, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições de transmissão projectada.

Quatro) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data de recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número cinco deste artigo, faz caducar o direito de preferência.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de oito dias, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á a rateio na proporção das acções de que cada um seja titular.

Oito) A transmissão das acções por morte do respectivo titular far-se-á de acordo com a lei geral.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração, emitindo, para o efeito, novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação de acções próprias depende da deliberação da assembleia geral, salvo se for por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de

administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e duração do mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral, com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo nos casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sessões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e ou a lei ou os estatutos, assim o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de pessoa colectiva)

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista que seja uma pessoa colectiva,

deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Preenchimento de vaga nos órgãos sociais)

Quando por motivo justificado um membro de um dos órgãos sociais tenha que ser substituído, poderá ser designado um outro na condição de co-optado até à deliberação do preenchimento definitivo do cargo pela assembleia geral imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração dos órgãos sociais)

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo nove do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, nas circunstâncias em que este preceito for aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter número mínimo de acções registado, em seu nome, desde o décimo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter registo, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a)

do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente de mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais pelo seu cônjuge, por familiar ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um Presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas.

Dois) Compete ao presidente, para além das atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e de conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativo a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, até trinta um de Maio de cada ano e,

extraordinariamente, a pedido de cada um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e aprovará o relatório do conselho de administração, o balanço e contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros de sua mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que isso esteja expressamente indicado na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral nomear e destituir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos respectivamente, a, promover e alcançar pela mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conformes do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos accionistas com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem. No caso de assembleia geral extraordinária o prazo pode ser reduzido para dez dias.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda do trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, os avisos serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas com votos superiores a três quartas partes das acções as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, cessão ou alienação dos principais bens da sociedade, e;
- f) Contração de dívidas e obrigações superiores ao capital próprio da sociedade.

Quatro) Não tendo comparecido ou se feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número três do presente dispositivo, accionistas que representem uma maioria superior à três quartas partes do valor total das acções, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar detentores de pelo menos metade do total das acções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativos a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário

ou, no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se-á início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante o caso, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre duas sessões.

SECÇÃO III

Do conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um mínimo de três e um máximo de sete membros eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensá-la-á.

Três) Os administradores poderão ser não accionistas e, nesse caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O conselho de administração poderá indicar de entre os seus membros administradores executivos e administradores não executivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Co-optação de administradores)

Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá proceder ao preenchimento das vagas por co-optação, devendo antes ouvir cada um dos accionistas detentores de pelo menos dez por cento do total de ações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Adquirir, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis da sociedade, salvo os casos previstos na alínea e) do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidas, desde que não contrarie o estabelecido na alínea f) do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Três) O exercício das competências previstas na alínea a) do número dois da presente disposição, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar a gestão dos assuntos correntes da sociedade num director-geral por si escolhido e contratado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Responsabilidades)

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pelo exposto nos artigos vigésimo e vigésimo terceiro destes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração, assim como promover a execução das deliberações tomadas por este órgão.

Dois) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo respectivo Presidente ou por outros dois administradores.

Três) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores.

Quatro) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Cinco) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Modo de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código

Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo septuagésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos no parágrafo primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no parágrafo segundo do artigo septuagésimo octogésimo nono do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se refere aquele parágrafo, parágrafo primeiro e os diversos números do mesmo artigo. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo septuagésimo sexagésimo oitavo do mesmo código.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.